

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SAMUEL JOSÉ SILVA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 305.899, com escritório nesta Comarca de São Paulo, na Rua Caquito, nº 206, sala 3, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, impetrar ordem de **HABEAS CORPUS PREVENTIVO**, com fulcro no artigos 5º, LXVIII e, 102, I, “d”, da Constituição Federal, e artigos 647 e 648, inciso I ambos do Código de Processo Penal, em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, casado, Ministro de Estado e Ex-Presidente da República, residente e domiciliado a Avenida Francisco Prestes Maia, 1633, Sta. Terezinha, São Bernardo Do Campo, SP - CEP: 09770-000, tendo como **autoridade coatora o E. Ministro Relator do Mandado de Segurança Coletivo 34.070**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Primeiramente, cumpre transcrever a parte final da r. decisão monocrática, proferida pelo Nobre Ministro Gilmar Mendes, ora autoridade coatora, que concedeu Liminar nos autos do MS nº 34.070, in verbis:

“Ante o exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em seu desfavor.

Comunique-se à 13ª Vara Federal de Curitiba.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao Advogado-Geral da União.

Inclua-se Luiz Inácio Lula da Silva na autuação.

Cite-se como litisconsorte passivo necessário.

Apensem-se os autos dos Mandados de Segurança 34.070 e 34.071, para tramitação e julgamento conjunto.

Com as respostas, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se. Int.

Brasília, 18 de março de 2016.”

I- Dos Fatos:

Como é fato notório, o Nobre Ex-Presidente da República, Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ora paciente, em 17/03/2016, foi nomeado para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil.

Não obstante, **devido a atual crise institucional instalada no País**, houve diversas manifestações contrárias a supra citada nomeação, o que já causou verdadeiro alvoroço na nação, que supõe a intenção de favorecimento do paciente em sua nomeação para o cargo de Ministro de Estado, tendo em vista, que passaria a ter Foro Privilegiado e, acabaria por fugir das ações da chamada “operação lava jato”.

Igualmente, devido ao inconformismo da citada nomeação, houve uma verdadeira enxurrada de ações Civis Públicas, nas diversas esferas da Justiça e, alguns Mandados de Segurança perante este C. STF.

Pois bem, no MSC nº 34.070, foi proferida decisão monocrática, deferindo Liminar, que suspendeu a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, fato este, que não é objeto do presente remédio constitucional, mas, também determinou a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em desfavor do paciente, bem como, comunicou imediatamente à 13ª Vara Federal de Curitiba (proc. nº 50062059820164047000).

Ocorre Douto Ministro, que conforme se verifica na própria decisão atacada (fato notório), há pedido de prisão preventiva contra o paciente, e, na prolação da r. decisão monocrática objeto do presente HC, se passou a autorizar que o MM. Juiz Sergio Moro, possa decretar a prisão preventiva ao paciente, o que lhe causará constrangimento ilegal (proc. nº 50062059820164047000 e, processo redistribuído de São Paulo sob nº 017018-25.2016.8.26.0050).

Salienta-se, já há pedido feito pelo MP, para a decretação de prisão preventiva ao paciente, pendente apenas de análise pelo Poder Judiciário.

II- Do Direito

Trata-se de *Habeas Corpus Preventivo*, visando à concessão de Liminar, determinando Salvo Conduto das decisões de Instancias Inferiores ao paciente, até julgamento do mérito do Mandado de Segurança Coletivo nº 34.070, que tramita perante está E. Corte Máxima.

Primeiramente, salienta-se, que o art. 102, inciso I, alínea “c”, determina que cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal julgar as infrações comuns dos Ministros de Estado, “*in verbis*”:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

c) **nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado** ...; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999).” (n.g.).

Logo, evidente e cristalino, o fato de todos os Ministros de Estado terem prerrogativa de Foro Privilegiado perante esta Egrégia Corte, assim, não sendo definitiva a r. decisão monocrática, “data vênia”, equivocada foi a determinação de manutenção imediata do Juízo de Primeira Instância para processar e julgar o paciente.

Salienta-se, a decisão coatora, não só coloca a segurança jurídica em perigo, como põe a Liberdade do paciente em iminente risco, sendo certo, que havendo a decretação da prisão preventiva do paciente na primeira Instância e, posteriormente sendo reformada a r. decisão monocrática, não só o paciente terá sido constrangido ilegalmente, como terá sofrido uma verdadeira prisão de exceção.

Outrossim, aqui não se faz um juízo de culpa do paciente, o que se busca é manter a segurança jurídica e, demonstrar que o Poder Judiciário não se abala com **declarações e interceptações telefônicas imorais**, que verdadeiramente, demonstram o atual estado de nosso Poder Executivo e Legislativo, mas, **tais situações nunca poderão influenciar nos julgados desta Suprema Corte, que tem como missão resguardar nossa Constituição.**

Da mesma forma, devemos ponderar que há uma forte pressão popular a favor e, contra o paciente e, uma possível decretação da prisão preventiva pela Primeira Instância e, posteriormente, sendo mantido o cargo de Ministro de Estado por esta E. Corte, tornando assim ilegal a prisão decretada nas instâncias inferiores e, talvez cumprida, causará danos irreversíveis não só ao paciente, mais a toda a nação brasileira.

Assim sendo, o que se busca é a garantia da ordem Pública e, não só uma salva guarda ao paciente.

Ora Nobre Magistrado, trata-se de um ex-presidente da República, já nomeado Ministro de Estado, não havendo razões para se correr o risco de uma decretação de prisão preventiva e, posteriormente cumprimento de mandado de prisão pela Primeira Instância, sem se quer ter sido analisado o mérito nos autos do MS nº 34.070.

De bom tom lembra, que no recente julgamento da Ação Penal 470, o Eminentíssimo Ministro Relator Joaquim Barbosa, por diversas vezes ao analisar pedidos Liminares, achou por bem levar os pedidos para análise do Colegiado, assim, não correndo risco de cometer arbitrariedade. Logo, deveria ter feito o mesmo o Douto Ministro Gilmar Mendes, ao analisar a medida liminar ora combatida.

Ora Íncrito Julgador, salienta-se, não se faz juízo de culpa do paciente, mas, é notório o desafeto que há entre a Autoridade coatora e o paciente, pondo assim em cheque a serenidade da r. decisão monocrática, mais uma razão para se aguardar o julgamento do mérito no MS nº 34.070, para então declarar nula a nomeação e, aí sim determinar a competência da 1ª Instância para julgar o paciente.

III- Da Medida Liminar

Como já citado, há pedido de prisão preventiva contra o paciente em primeira Instância, que só não foi analisado devido à nomeação do paciente para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, fato que lhe concedeu direito a Foro Privilegiado perante esta Egrégia Corte.

Assim, tendo em vista a determinação em liminar, da manutenção da competência da justiça em Primeira Instância, de todos os procedimentos criminais em desfavor do paciente, está mais que presente o “periculum in mora”, tendo em vista, que já foi pedido a prisão do paciente nas instâncias inferiores.

Ademais, a concessão de medida Liminar, concedendo *Habeas Corpus Preventivo*, determinando que não seja o paciente preso por decisões judiciais de instâncias inferiores, não colocará em risco nenhuma medida posterior, sendo certo, que após o julgamento do mérito no MS nº 34.070, se poderá tomar as medidas judiciais cabíveis, mas, pelas autoridade definitivamente competente.

Presente também o “*fumus boni iuris*”, demonstrado através da nomeação do paciente para cargo/função de Ministro de Estado, bem como, pela determinação Constitucional descrita no art. 102, inciso I, alínea “c”, que concede Foro Privilegiado junto a esta Nobre Corte Máxima, salienta-se, nas infrações penais comuns e crimes de responsabilidade.

Ainda nesse sentido, frisa-se mais uma vez, não há razões para o Poder Judiciário inflamar ainda mais o sentimento de confronto que pulsa na população, alguns favoráveis, outros contra o paciente, sendo certo, que a menor possibilidade de ocorrer uma prisão irregular, fatalmente acarretará em confronto da população, que já foi a maior atingida por toda a “situação” que passa nosso País.

Por fim, nossa Lei Maior em seu art. 5º inciso LIV determina que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, cumpre ressaltar, é ilegal a prisão cautelar decretada por Instância Inferior contra pessoa que faz jus a Foro Privilegiado perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“LIV – NINGUÉM SERÁ PRIVADO DA LIBERDADE OU DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; (n.g).”

Por todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência, a conceder a Medida Liminar pleiteada, **CONCEDENDO SALVO CONDUTO AO PACIENTE PARA DECRETAÇÕES DE PRISÕES EXPEDIDAS POR AUTORIDADES DO PODER JUDICIÁRIO EM INSTÂNCIAS INFERIORES**, até julgamento do mérito no Mandado de Segurança nº 34.070, bem como, caso já tenha sido decretada e cumprida à prisão, seja **expedido o competente alvará de soltura**.

IV- Do pedido

Diante do exposto, e pelas ilegalidades cometidas pela autoridade coatora, requer se digne Vossa Excelência, “inaldita altera parte”, **a conceder medida liminar, DETERMINANDO SALVO CONDUTO AO PACIENTE**, das decisões de Instâncias Inferiores, até o julgamento do mérito no Mandado de Segurança nº 34.070, que tramita perante esta E. Corte Máxima, bem como, caso já tenha sido expedido e cumprido mandado de prisão, **seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente**, como medida de inteira justiça!

E no mérito, seja conhecido o presente recurso, e ao final mantida a Medida Liminar e, conseqüentemente, Concedida a Ordem ao Paciente, determinando que o paciente não seja preso por decisão judicial proferida por Instância inferior, até o julgamento do mérito no MS n 34.070, respeitando assim o princípio constitucional da inocência e devido processo legal.

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

São Paulo, 19 de março de 2016.

SAMUEL JOSÉ SILVA
OAB/SP 305.899